



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.002020/91-15

Sessão de: 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.367

Recurso nº: 92.629

Recorrente: WALDOMIRO VAZ RIBEIRO

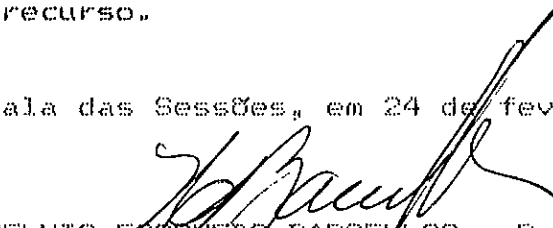
Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

IPI - ISENÇÃO - ZFM - Utilização de veículo adquirido na ZFM, com os benefícios da lei, fora da referida região, em uso no seu domicílio em Cuiabá. Responsabilidade do adquirente pelo "destino diverso", irrelevante o fato de a aquisição ainda não se achar concluída de direito. Recurso negado.

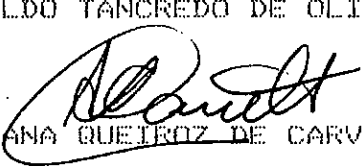
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO VAZ RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB

2.º PUBLICADO Nº
C No. 28 / 07 / 1994
C Rubrica

300



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10183.002020/91-15
 Recurso nº: 92.629
 Acórdão nº: 202-06.367
 Recorrente: WALDOMIRO VAZ RIBEIRO

RELATÓRIO

Conforme declara a decisão recorrida, no seu relatório, trata o presente de auto de infração, no qual se exige do contribuinte acima identificado o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pela desinternação de um veículo (identificado), adquirido com suspensão do imposto, para utilização na Zona Franca de Manaus.

São enunciados o fundamento legal e os dispositivos infringidos, todos do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982, e a exigência se refere ao IPI desonerado, bem como a multa prevista no artigo 364 do citado regulamento.

Leio as alegações do autuado, constantes da impugnação e relatadas na citada decisão, às fls. 25/26.

Em contestação, diz o autor do feito que se trata de veículo retido pela Polícia Rodoviária Federal, em tráfego fora da Amazônia Ocidental sem estar autorizado.

No ato da apreensão, declarou o autuado haver adquirido o veículo e que sua transferência estava em tramitação, admitindo a obrigação tributária devida, em função da desinternação "e que a mesma seria saneada no momento em que fosse efetivada a transferência documental".

Seguem-se, na dita informação fiscal, os dispositivos que regem a matéria, com a afirmação de terem sido infringidos e que, conforme declaração do impugnante, o veículo foi por ele adquirido, com a transferência em tramitação e que já havia sido desinternado de fato, por se encontrar em poder do adquirente, circulando fora da Amazônia Ocidental.

Contesta a alegação de que "foi ferido o direito de ir e vir"; apenas "o gozo da isenção foi interrompido, pela ausência das condições previstas na lei que a concedeu".

Propõe a manutenção do feito.

A citada decisão recorrida, invocando o art. 36, XII, do RIPI/82 e mais o artigo 42 desse diploma, c/c o Decreto-Lei nº 356/68, conclui que, não obstante não estar o veículo em nome do autuado, ele declara que o adquiriu, estando a transferência em ultimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.002020/91-15
Acórdão nº: 202-06.367

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, declara o recorrente, em preliminar, que o veículo, objeto da apreensão, pertence a terceiro, que identifica, conforme comprova com o certificado de fls. 20, estando o recorrente em negociações para sua aquisição. Acrescenta que o recorrente é parte ilegítima no feito e o sujeito passivo é aquele que mantém o veículo com certificado registrado em seu nome, e não o recorrente, que cometera somente uma infração formal. Diz que tal decisão, por isso, não pode prosperar.

No mérito, diz que a destinação do veículo não foi desvirtuada.

Álega que a falta de autorização para que o veículo trafegue fora da Zona Franca não é motivo suficiente para que o bem seja apreendido, como foi.

Invoca e transcreve decisões judiciais em seu favor e acrescenta que não houve desinternação do veículo adquirido com suspensão; que a transferência estava em andamento, mas sua ultimação foi dificultada pelo Consórcio Nacional Ford, de quem foi originariamente adquirido e conclui com invocação de decisão desta Câmara (Acórdão nº 202-02.011), cuja ementa declara que "o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário tem como termo inicial a data da transferência ilegal do produto adquirido", isso em hipótese de desinternação de veículo, como é o caso.

Reitera, afinal, que o veículo nem sequer foi transferido e continua em nome de Gonçalo Garcia de Almeida e alienado em favor do Consórcio Nacional Ford.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.002020/91-15
Acórdão nº: 202-06.367

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, o veículo de que cuidam os autos, foi adquirido na Amazônia Ocidental, com o benefício da isenção/suspensão, condicionado, entretanto, ao uso exclusivo na dita região.

Ainda conforme relatado, o veículo em causa foi apreendido em Cuiabá, MT - fora da Amazônia Ocidental -, onde estava sendo usado pelo seu possuidor, ora recorrente, ali domiciliado.

Aliás, conforme declara na impugnação, firmada no seu domicílio em Cuiabá, foi o veículo apreendido em poder do seu filho, quando retornava do trabalho.

Confessa, enfim, que adquiriu o veículo do Sr. Gonçalo Garcia de Almeida (que o adquirira a um Consórcio na Amazônia Ocidental), apenas a transação ainda não se completara de direito, restando atender exigência do Consórcio vendedor.

Embora no recurso queira fugir à responsabilidade, sob a alegação de que o veículo não lhe pertence de direito, em nenhum momento declara que a transação tenha sido desfeita; o veículo continua em sua posse e está sendo utilizado pelo mesmo fora da ZFM.

Caracteriza-se, portanto, a responsabilidade prevista no inciso VII do artigo 23 do RIPI/82, atribuída aos "que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto".

Foi o que ocorreu, no caso dos autos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA